



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORDEM ECONÔMICA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº. 155/2019

Autor: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: “Dispõe sobre a estruturação da carreira de Técnico em Nível Superior, na especialidade Advogado, da Fundação Municipal de Saúde –FMS e dá outras providências”.

Relatoria: Ver. Graça Amorim

Conclusão: Parecer FAVORÁVEL à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

Por determinação regimental foi distribuído à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo municipal, que “Dispõe sobre a estruturação da carreira de Técnico em Nível Superior, na especialidade Advogado, da Fundação Municipal de Saúde –FMS e dá outras providências”.

Em mensagem de nº 016/2019, o ilustre Chefe do Poder Executivo Municipal ressaltou que a proposição legislativa objetiva conferir tratamento legal adequado, com a devida regulamentação, com a estruturação da carreira de Técnico em Nível Superior, na especialidade Advogado, da Fundação Municipal de Saúde - FMS, de forma que a atuação de tais servidores seja melhor definida, descrevendo as atribuições do cargo.

Explanou, ainda, que o projeto cria o cargo comissionado de Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica da FMS, “de forma que a coordenação e supervisão dos trabalhos, desta importante unidade técnica da FMS, se dê de modo ainda mais efetivo e eficiente, sem solução de continuidade pelos eventuais afastamentos do Chefe do Setor”.

Dessa forma, o Projeto altera o inciso XIV, do art. 7º, da Lei Complementar nº 2.959, de 26.12.2000, com modificações posteriores, passando a vigorar acrescido do cargo comissionado de "Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica da FMS", bem como altera o ANEXO 15 (FMS) — referente aos cargos em comissão e funções gratificadas da Fundação



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Municipal de Saúde-FMS —, da Lei Complementar nº 2.959/2000, com modificações posteriores, passando este a vigorar, no quadro Nível Central, acrescido do seguinte cargo: "01 (um) cargo comissionado — Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica da FMS — Símbolo Especial".

A legalidade da matéria já foi objeto de análise procedida pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que concluiu pela inexistência de vício de ordem legal que impeça a normal tramitação da matéria.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Da análise da documentação anexada aos autos, depreende-se que foi mencionada a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Sendo assim, foi observada a previsão contida no art. 169, §1º, inciso I, da CRFB/88 consistente na existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme documento em anexo.

Também foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; a compatibilidade orçamentária e financeira com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual.

Ademais, de acordo documentação em anexo, foi apontada a origem dos recursos para o custeio das despesas, bem como comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que os valores previstos já estavam inclusos.

Ressalte-se também que foi anexado ao projeto de lei em comento documento contemplando o impacto do aumento de servidores, constando-se a adequação ao índice de despesa com pessoal permitido por lei.

Portanto, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto em comento toda consideração da edilidade teresinense.

Desta maneira, respeitadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, a comissão que este subscreve vota **FAVORAVELMENTE** à discussão e aprovação do referido Projeto em Plenário.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Social, em 04 de julho de 2019.



Ver. GRACA AMORIM
Relatora

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. ENZO SAMUEL
Presidente



Ver. LEVINO DE JESUS
Membro



Ver. PEDRO FERNANDES
Membro